

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1715 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO (GAEMA - D).....	5
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS (GAEMA - RSU).....	17
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	24
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	36
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	37
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	38
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 597/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010579767202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar nas audiências a serem realizadas em 30 de junho de 2023, por meio virtual, Autos n. 0002182-30.2018.8.27.2740, 0002508-87.2018.8.27.2740 e 0003960-98.2019.8.27.2740, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 598/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
6º	Guaraí	Milton Quintana	07 e 12/06/2023
8º	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/06/2023
11º	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 30/06/2023
12º	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 30/06/2023
15º	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/06/2023
16º	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 30/06/2023

18º	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 30/06/2023
22º	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	23/06/2023 26 a 30/06/2023
27º	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 04/06/2023 08 a 11/06/2023 17 a 18/06/2023 24 a 25/06/2023 29 a 30/06/2023
		Leonardo Valério Púlis Ateniense	05 a 07/06/2023 12 a 16/06/2023 19 a 23/06/2023 26 a 28/06/2023
28º	Miranorte e Araguacema	Priscilla Karla Stival Ferreira	28 a 30/06/2023
31º	Arapoema	Matheus Eurico Borges Carneiro	01 a 30/06/2023
32º	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/06/2023
33º	Itacajá	Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira	01 a 30/06/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO N.: 2022.0009204

SUSCITANTE: GAESP - Grupo de Atuação Especial em Segurança Pública

SUSCITADO: Promotoria de Justiça de Wanderlândia

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício nº 07/2022, encaminhado pela Câmara Municipal de Darcinópolis/TO, dando conta da ineficiência do serviço de segurança pública prestado no município de Darcinópolis/TO, consistente no baixo policiamento ostensivo e inefetiva preservação da ordem pública, incumbidas à Polícia Militar.

O Promotor de Justiça de Wanderlândia, Dr. Rui Gomes Pereira da Silva Neto, declinou da atribuição determinando a remessa dos autos ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, um vez que tramita no referido órgão o Procedimento Administrativo nº 2021.0005937 cujo objeto é apurar o número reduzido de Policiais Militares no Estado do Tocantins.

Recebido os autos no GAESP, o Promotor de Justiça Dr. Saulo Vinhal da Costa, integrante do referido grupo de atuação suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo em síntese que “o GAESP é responsável pelo controle externo da atividade policial em casos de repercussão estadual. Contudo, o cerne da presente investigação consiste em questão local. Logo, o controle externo da atividade policial há de ser realizado pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia, responsável pelo controle externo da atividade policial no município de Darcinópolis/TO.”, requerendo assim que

seja declarada a atribuição da Promotoria de Wanderlândia para atuar no feito.

É o relato do essencial.

Ao analisar a narrativa fática constante da Notícia de Fato, há que se concordar com o posicionamento do Promotor de Justiça integrante do GAESP – Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública.

Inicialmente, necessário compreender que o GAESP fora instituído no âmbito do Parquet tocantinense por meio da Resolução nº 005/2021/CPJ, e segundo tal norma tem por atribuição a coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual.

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do encaminhado pela Câmara Municipal de Darcinópolis/TO, dando conta da ineficiência do serviço de segurança pública prestado, consistente no baixo policiamento ostensivo e inefetiva preservação da ordem pública, incumbidas à Polícia Militar.

Em que pese a existência de procedimento Administrativo em trâmite no GAESP acerca do número reduzido de Policiais Militares no Estado do Tocantins, tal fato não exclui a atribuição da Promotoria de Justiça de Wanderlândia no controle externo da atividade policial no município de Darcinópolis, uma vez que a notícia de fato trata de questão pontual e localizada.

Nesse sentido importante destacar o que prevê o preâmbulo da Resolução nº 005/2021 CPJ:

“CONSIDERANDO que a atuação concentrada dos Grupos de Atuação Especial deve respeitar o primado do Promotor de Justiça Natural e ocorrer de forma coordenada com os demais órgãos de execução do Ministério Público da mesma área, em sintonia com o planejamento estratégico institucional,”

Podemos assim concluir que a Promotoria de Justiça de Wanderlândia pode solicitar o apoio do GAESP na solução da Notícia de Fato, no que tange a questão relativa a falta de policiais militares no município de Darcinópolis-TO, mas não se mostra prudente transferir a atribuição ao Órgão Especializado.

Assim, pelos motivos invocados pelo Suscitante, que ficam adotados como razão de decidir, bem como pelo fato da situação em questão indicar hipótese de dano pontual no município de Darcinópolis-TO, a atribuição para prosseguir na investigação é do Suscitado.

Ao cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências de estilo.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2023

José Demóstenes de Abreu
Subprocurador-Geral de Justiça

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO N.: 2022.0011114

SUSCITANTE: GAESP - Grupo de Atuação Especial em Segurança Pública

SUSCITADO: Promotoria de Justiça de Natividade

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Natividade-TO, informando suposta inércia da Autoridade Policial de Santa Rosa do Tocantins ante o desaparecimento de cidadão.

A Promotora de Justiça de Natividade-TO declinou da atribuição determinando a remessa dos autos ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP.

Recebido os autos no GAESP, o Promotor de Justiça Dr. João Edson de Souza, integrante do referido grupo de atuação suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo em síntese que “o GAESP é responsável tutela coletiva da segurança pública em casos de repercussão estadual, sendo, portanto, incabível o declínio de atribuições pretendido. Logo, o controle externo da atividade policial há de ser realizado pela Promotoria de Justiça de Natividade, responsável pela tutela da segurança pública na Comarca de Natividade. Dessa forma, não é dado ao GAESP avançar sobre as atribuições alheias em violação ao princípio do promotor natural.”, requerendo assim que seja declarada a atribuição da Promotoria de Natividade para atuar no feito.

É o relato do essencial.

Ao analisar a narrativa fática constante da Notícia de Fato, há que se concordar com o posicionamento do Promotor de Justiça integrante do GAESP – Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública.

Inicialmente, necessário compreender que o GAESP fora instituído no âmbito do Parquet tocantinense por meio da Resolução nº 005/2021/CPJ, e segundo tal norma tem por atribuição a coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual.

A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de denúncia informando suposta inércia da Autoridade Policial de Santa Rosa do Tocantins ante o desaparecimento do Sr. Trajano Alencar da Silva.

Verifica-se assim de situação pontual e localizada envolvendo a suposta inércia da autoridade policial na investigação de desaparecimento de cidadão no município de Santa Rosa do Tocantins.

Nesse sentido importante destacar o que prevê o preâmbulo da Resolução nº 005/2021 CPJ:

“CONSIDERANDO que a atuação concentrada dos Grupos de Atuação Especial deve respeitar o primado do Promotor de Justiça Natural e ocorrer de forma coordenada com os demais órgãos de

execução do Ministério Público da mesma área, em sintonia com o planejamento estratégico institucional,”

Podemos assim concluir que a Promotoria de Justiça de Natividade pode solicitar o apoio do GAESP na solução da Notícia de Fato, no que tange a possível inércia da autoridade policial na investigação, mas não se mostra prudente transferir a atribuição ao Órgão Especializado.

Assim, pelos motivos invocados pelo Suscitante, que ficam adotados como razão de decidir, bem como pelo fato da situação em questão indicar hipótese de dano pontual no município de Santa Rosa do Tocantins, a atribuição para prosseguir na investigação é do Suscitado.

Ao cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências de estilo.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2023

José Demóstenes de Abreu
Subprocurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 187/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010583141202381, de 23/06/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Thayane dos Reis Silva Leal, a partir de 26/06/2023, marcado anteriormente de 22/06/2023 a 27/06/2023, assegurando o direito de fruição de 2 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 188/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 9ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010583739202379, de 26/06/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Sílvia Borges de Sousa Quinan, a partir de 28/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 24/07/2023 a 02/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 189/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010583825202381, de 27/06/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Davidson da Silva Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 27/06/2023 a 26/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 190/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 9ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584203202371, de 27/06/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Erika Augusta Freitas de Souza Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 13/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 191/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584229202319, de 28/06/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse

da Administração, as férias do(a) servidor(a) Laécio Lino Soares, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 28/06/2023 a 27/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 192/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010584245202311, de 28/06/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Josemar Batista da Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 03/07/2023 a 01/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de junho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO (GAEMA - D)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2985/2023

Procedimento: 2023.0006576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no

Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 441/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Casa Verde, Município de Peixe, tendo como proprietário(a) (s), Milton Santana De Freitas, CPF/CNPJ 196.714****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Casa Verde, área de 2.331 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a)(s), Milton Santana De Freitas, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal, em face aos desmatamentos sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 447 2023 SIGCAR 234708.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1124de9e27720ec8050052cece03e193

MD5: 1124de9e27720ec8050052cece03e193

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2986/2023

Procedimento: 2023.0006577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 451/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Reunidos Santa Luzia, Município de Paranã, tendo como proprietário(a)(s), Fernando Batista Cruvinel, CPF/CNPJ 025.681****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Reunidos Santa Luzia, área de 414 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a)(s), Fernando Batista Cruvinel, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal, em face aos desmatamentos sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 451 2023 SIGCAR 1526516.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b80a573ec572c658fc17aeeca870a085

MD5: b80a573ec572c658fc17aeeca870a085

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2987/2023

Procedimento: 2023.0006578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 450/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Ipuã, Município de Peixe, tendo como proprietário(a)(s), Luis Fernando de Oliveira, Marcella Machado Antunes e Pedro Henrique de Oliveira, CPF/CNPJ 087.166****, 354.096****, 395.948**** sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Ipuã, área de 554 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a)(s), Luis Fernando de Oliveira, Marcella Machado Antunes e Pedro Henrique de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal, em face aos desmatamentos sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 450 2023 SIGCAR 1182286.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0a6c6e1812225d5bef8fe2a9c8e68de1

MD5: 0a6c6e1812225d5bef8fe2a9c8e68de1

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2988/2023

Procedimento: 2023.0006579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 448/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Lote 01 do Loteamento Tamboril, Município de Natividade tendo como proprietário(a), Alfredo de França Rocha, CPF/CNPJ 030.989.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote 01 do Loteamento Tamboril, área de 1.260 ha, Município de Natividade, tendo como proprietário(a), Alfredo de França Rocha, terminando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal, em face aos desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 448 2023 SIGCAR 1731405.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83afc311af6309d693b1881ff30bbe29

MD5: 83afc311af6309d693b1881ff30bbe29

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2989/2023

Procedimento: 2023.0006580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 444/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Santa Cecília, Município de Natividade, tendo como proprietário(a), Luciano Junior Pinto, CPF/CNPJ 301.124*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Cecília, área de 2.039 ha, Município de Natividade, tendo como proprietário(a), Luciano Junior Pinto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal e/ou Ação Cautelar, em face aos desmatamentos sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 444 2023 SIGCAR 610253.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/09bec43471b9615379b033cd83b5207d

MD5: 09bec43471b9615379b033cd83b5207d

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2990/2023

Procedimento: 2023.0006581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 441/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Riacho Fundo, Município de Paranã, tendo como proprietário(a), Sinval Tavares de Oliveira Filho, CPF/CNPJ 846.876*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Riacho Fundo, área de 3.006,34 ha, Município de Paranã, tendo como proprietário(a), Sinval Tavares de Oliveira Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal, em face aos desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 441 2023 SIGCAR 714931.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cdc522c5bd678c12e5c8a1a4a3e12b7f

MD5: cdc522c5bd678c12e5c8a1a4a3e12b7f

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2991/2023

Procedimento: 2023.0006582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 449/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Lontra, Município de Peixe, tendo como proprietário(a)(s), Patricia Alves da Silva e Weider Rogerio Martins Bueno, CPF/CNPJ 433.931***** e 734.678.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Lontra, área de 414 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a)(s), Patricia Alves da Silva e Weider Rogerio Martins Bueno, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal, em face aos desmatamentos sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 449 2023 SIGCAR 468371.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cbe1e2e4ab2ee9ef1c88ffe1534f128b

MD5: cbe1e2e4ab2ee9ef1c88ffe1534f128b

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2992/2023

Procedimento: 2023.0006583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 442/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Boa Nova, Município de Conceição do Tocantins, 786,82 ha, tendo como proprietário(a)(s), Nádia Patussi Penso e Rafael Wilsmann, CPF/CNPJ 496.637****, 628.828****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Boa Nova, área de 786,82 ha, Município de Conceição do Tocantins, tendo como proprietário(a)(s), Nádia Patussi Penso e Rafael Wilsmann, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal, em face aos desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 442 2023 SIGCAR 1034636.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2bf49e615db28b43f266e40497181d5f

MD5: 2bf49e615db28b43f266e40497181d5f

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2993/2023

Procedimento: 2023.0006584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

Considerando a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 446/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Agropecuária Gênese, Município de Peixe tendo como proprietário(a), Genes Inácio de Souza, CPF/CNPJ 897.413.****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Agropecuária Gênese, área de 509,14 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), Genes Inácio de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal e/ou Ação Cautelar, em face aos desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 446 2023 SIGCAR 1479468.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/798be690df801690f0a1fa1a8b1dd3cc

MD5: 798be690df801690f0a1fa1a8b1dd3cc

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2994/2023

Procedimento: 2023.0006585

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 443/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Paraíso do Lago, Município de Paranã, 1.436,09 ha, tendo como proprietário(a), Célio Verolla Filho, CPF/CNPJ 311.088****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Paraíso do Lago, área de 1.436,09 ha, Município de Paranã, tendo como proprietário(a), Célio Verolla Filho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Ação Cautelar, em face aos desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 443 2023 SIGCAR 1563832.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e77dc0a14a3db56ee7cd5be514030352

MD5: e77dc0a14a3db56ee7cd5be514030352

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2995/2023

Procedimento: 2023.0006586

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio

Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Operação Conjunta, denominada de Operação Anacardium, entre os órgãos de proteção ambiental no Estado do Tocantins, no mês de junho do ano de 2023, na tutela do Cerrado, resultando na autuação de inúmeros imóveis rurais com indícios de supressão ilícita de vegetação nativa;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 445/2023, anexa, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Guia, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), Margarida de Almeida, CPF/CNPJ 455.563****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Nossa Senhora da Guia, área de 282,18 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), Margarida de Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da instauração do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Proceda-se a Minuta de Representação Criminal e ou Ação Cautelar, em face aos desmatamentos em áreas ambientalmente protegidas, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PIT 445 2023 SIGCAR 1207836.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a551314976a32cb40a18fc251bb59a58

MD5: a551314976a32cb40a18fc251bb59a58

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS (GAEMA - RSU)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2997/2023

Procedimento: 2023.0006588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º "o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através

da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Talismã, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- 4)Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)**

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2018.0007450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus Promotores de Justiça, membros titulares do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos termos da Resolução 005/2018/CSMPTO (alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis., nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública é o órgão encarregado da coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial em âmbito estadual (art. 1º, caput, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a atuação do GAESP será finalisticamente orientada a assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente

monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que o GAESP tem atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura de ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda, expedir recomendações (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2018.0007450, neste Grupo de Atuação Especializada, cujo objeto é o controle da legalidade da Portaria SECIJU/TO nº 442/2020, ante a ausência do devido processo legal (art. 194, da Lei de Execução Penal), da manifestação prévia do órgão de execução do Ministério Público na transferência de presos provisórios e reeducandos, violando os arts. 1º, §2º; 4º; 49 e 118 da Constituição do Tocantins e de decisão judicial motivada e admissão pelo Juízo de Execução Penal competente;

CONSIDERANDO que a Portaria SECIJU/TO nº 442, de 25 de junho de 2020, dispõe acerca da regulamentação das remoções de

custodiados nos Estabelecimentos Penais do Estado do Tocantins, vinculados a Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário Prisional da Secretaria da Cidadania e Justiça e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins organiza-se e rege-se pela Constituição Estadual e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República (art. 1º, § 2º, da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 4º da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 49 da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Estado garantirá a dignidade e a integridade física e moral dos presos (art. 118 da Constituição do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão da execução penal (art. 61, III, da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução (artigo 67 da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo (art. 68, inciso II, alínea 'a', da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "exige-se a efetiva participação do Ministério Público em todo o curso do processo de execução penal, na defesa do cumprimento das disposições que o regulam, sendo indispensável, portanto, sua intimação e manifestação quanto à concessão de benefícios e outros pedidos formulados pelos reeducandos" (STJ. 6ª Turma. HC N° 470.406 - MG 2018/246532-1, Rel. Min. Laurita Vaz);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins compartilha do mesmo entendimento do STJ:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE REGIME ABERTO SEM A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 67 E 112, § 1º, DA LEP, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A LEI N° 7.210/84 DETERMINA EXPRESSAMENTE A PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0035150-54.2019.8.27.0000, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 11/02/2020, DJe 19/02/2020 14:30:58). (Grifo não original).

CONSIDERANDO que é pacífico na doutrina que: "a intervenção do Ministério Público no processo de execução da pena é obrigatória,

competindo-lhe a fiscalização do procedimento, devendo se pronunciar sobre todos os pedidos formulados, manifestar-se em todos os incidentes, postular e recorrer das decisões proferidas com as quais não se conforme" (Marcão, Renato. Curso de Execução Penal, 10ª edição, pág.117);

CONSIDERANDO que a previsão de requerimento, por parte do Ministério Público, para remoção de custodiados na execução penal, não se trata de simples faculdade, mas de determinação legal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n° 434, de 28 de outubro de 2021, estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e recambiamento das pessoas presas;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 6º da Resolução CNJ n° 434/2021, o requerimento de transferência pode ser apresentado por membro do Ministério Público:

Art. 6º O requerimento de transferência pode ser apresentado:

[...]

III – por membro do Ministério Público (Grifo não original);

CONSIDERANDO que a Portaria SECIJU/TO N° 442, de 25 de junho de 2020, deixou de contemplar o Ministério Público no rol de legitimados para requerer a remoção de custodiados, conforme o art. 8º:

Art. 8º. São legitimados para requerer a remoção de custodiados:

I - Judiciário;

II - Defensoria Pública;

III - Advogado;

IV - Unidade Penal;

V - Administração Penitenciários de outras Unidades Federativas;

CONSIDERANDO que a tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento (art. 10, I, da Resolução CNJ n° 434/2021);

CONSIDERANDO que seguindo as diretrizes da Lei de Execução Penal, a título de exemplo, a Lei n° 11.671/08, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, preceitua a observância do devido processo legal e a oportunidade de manifestação do Ministério Público em seus artigos 4º e 5º, § 2º, in verbis:

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. (...)

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento

penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

[...]

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

CONSIDERANDO que o procedimento correspondente às situações previstas na Lei de Execução Penal será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução (art. 194 da LEP);

CONSIDERANDO que em que pese a determinação legal, a Portaria SECIJU/TO Nº 442/2020 preceitua, em seu art. 7º, que os requerimentos de remoção deverão ser autuados em processo administrativo no Sistema de Gestão de Documentos-SGD;

CONSIDERANDO que a Portaria SECIJU/TO Nº 872, de 4 de dezembro de 2018, foi revogada pela atual Portaria SECIJU/TO Nº 442, de 25 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que apesar da nova regulamentação, a Portaria SECIJU/TO nº 442/2020, não prevê nenhuma manifestação prévia do órgão de execução do Ministério Público na transferência de presos provisórios e reeducandos, violando, em tese, o art. 61, III, art. 67 e art. 68, inciso II, alínea 'a', da Lei de Execução Penal e os arts. 1º, §2º; 4º; 49 e 118 da Constituição do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Portaria SECIJU/TO Nº 442, de 25 de junho de 2020, ao estabelecer que os requerimentos de remoção deverão ser autuados em processo administrativo no Sistema de Gestão de Documentos-SGD, confronta não só o artigo 194 da LEP, como também o princípio do contraditório e do devido processo legal;

CONSIDERANDO a existência de ilegalidade na Portaria SECIJU/TO Nº 442, de 25 de junho de 2020, ao dispor que o procedimento de transferência ocorra sem a manifestação do Ministério Público, infringindo a Lei de Execução Penal, e, indiretamente, a própria Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não há que se falar em inconstitucionalidade, porquanto as normas constitucionais secundárias, dentre as quais tem-se o decreto e a portaria, estão fora da possibilidade de controle de constitucionalidade, pois traduzem, na realidade, caso de mera ilegalidade;

CONSIDERANDO que “os atos normativos secundários, de que são exemplos típicos o decreto e a portaria, não poderão, em princípio, ter sua constitucionalidade aferida por ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que se subordinam imediatamente à lei e apenas indiretamente à Constituição” (BARCELLOS, Ana Paula de, Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 636);

CONSIDERANDO o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.[...]DIREITOPRÉ-CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO JULGADO EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ATO IMPUGNADO MODIFICADO. PERDA E OBJETO DA AÇÃO DIRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ação direta de inconstitucionalidade é incabível para questionar a validade de atos normativos de natureza secundária, cuja função seja regulamentar dispositivos infraconstitucionais. Eventual extrapolação da atividade regulamentar administrativa implica em vício de ilegalidade, insuscetível de controle pela via do controle concentrado de constitucionalidade (STF. Tribunal Pleno. ADI 5565 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 05/09/2022 .Publicação: 06/12/2022). (Grifo não original).

CONSIDERANDO que a portaria é uma espécie de ato administrativo, tendo o seu âmbito delimitado a regulamentar e não a criar direitos e obrigações, e, assim, necessariamente precisa observar o que determinam a Constituição e as leis que são a ela superiores;

CONSIDERANDO a lição de Hans Kelsen: “o ordenamento jurídico não é um sistema jurídico de normas igualmente ordenadas, colocadas lado a lado, mas um ordenamento escalonado de várias camadas de normas jurídicas” (KELSEN, 2003, p. 103);

CONSIDERANDO que é eivada de nulidade a decisão proferida na fase executória da pena, sem a prévia manifestação do Ministério Público, em razão da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal;

CONSIDERANDO que a eventual remoção do custodiado põe em xeque vários interesses, como a segurança pública, a política de administração penitenciária, a segurança das instituições penais, a administração, a desarticulação de organizações criminosas, bem como o interesse do próprio preso;

O Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública resolve RECOMENDAR:

1) A alteração do artigo 7º da Portaria SECIJU/TO Nº 442, de 25 de junho de 2020, de forma que os requerimentos de remoção sejam autuados em processo judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução, a teor do art. 194 da Lei de Execução Penal;

2) A alteração do artigo 8º da Portaria SECIJU/TO Nº 442, de 25 de junho de 2020, a fim de que o Ministério Público passe a figurar no rol de legitimados aptos a requerer a remoção dos custodiados, nos termos dos art. 61, III, art. 67 e art. 68, inciso II, alínea 'a', da Lei de Execução Penal e dos arts. 1º, §2º; 4º; 49 e 118 da Constituição do Tocantins;

3) A previsão, na Portaria SECIJU/TO Nº 442/2020, de manifestação do Ministério Público no procedimento de transferência, em observância ao princípio do devido processo legal e do contraditório, bem como a Lei de Execução Penal, a Constituição Estadual e a própria Constituição Federal.

Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a este Grupo de Atuação Especializada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação, sob pena de ajuizamento de ação com o intuito de declarar a ilegalidade da Portaria.

Oficiem-se à autoridade: Deusiano Pereira de Amorim — Secretário de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins — para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações pertinentes sobre o assunto discutido.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

João Edson de Souza
Promotor de Justiça
Coordenador do GAESP

Rafael Pinto Alamy
Promotor de Justiça
Membro Titular do GAESP

Saulo Vinhal da Costa
Promotor de Justiça
Membro Titular do GAESP

Anexos

Anexo I - RECOMENDACAO - ICP 2018.0007450

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8d45dee86b7d33d5014f388b883b61d1

MD5: 8d45dee86b7d33d5014f388b883b61d1

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3004/2023

Procedimento: 2022.0004034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 637/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Novo Rumo, 517 ha, Município de Dois Irmãos, tendo como proprietários, Auke Dijkstra Neto, CPF/CNPJ:062.036****, Bauke Dijkstra, CPF/CNPJ: 340.254****, Eduardo Augusto Purin

Schause, CPF/CNPJ: 026.394****, Gustavo Lima Guarneri, CPF/CNPJ: 074.354****, Renato João de Castro Gridanus, CPF/CNPJ:373.276****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Novo Rumo, 517 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietários, , Auke Dijkstra Neto, Bauke Dijkstra, Eduardo Augusto Purin Schause, Gustavo Lima Guarneri, Renato João de Castro Gridanus, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente a solicitação do evento 63;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3005/2023

Procedimento: 2022.0004036

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no

Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 625/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Agropecuária Nossa Senhora Aparecida III, 98 ha, Município de Cariri, tendo como proprietários, Anderson Aparecido Batista, CPF/CNPJ:017.963***** e Edson Batista, CPF/CNPJ: 058.974*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Agropecuária Nossa Senhora Aparecida III, 98 ha, Município de Cariri, tendo como proprietários, Anderson Aparecido Batista e Edson Batista, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROCEDIMENTO: 2023.0005711

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições

perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.00005711.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005711

Cuida-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPE/TO atuada sob o protocolo nº 07010577419202381, noticiando prática de nepotismo no município de Riachinho-TO.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a prática de nepotismo no município de Riachinho-TO.

Outrossim, verifica-se que os fatos narrados nesse procedimento já estão sendo apreciados no Inquérito Civil Público nº 2021.0007720, o qual, inclusive, encontra-se em fase mais avançada de apuração. Deste modo, não há necessidade da manutenção de dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação em andamento perante o mesmo órgão de execução.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Ananás, 07 de junho de 2023

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005782

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça, pelo seu órgão de execução, que no dia 02 de julho de 2023 será realizada a XXXV Cavalgada como atração dos festejos denominados “Expoarapoema 2023”, organizada por entidades públicas e privadas no município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, inclusive com notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas (vide Cavalgada de Guaraí/TO);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias urbanas no município de Arapoema/TO, seja no que pertine ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais próximos ao parque de exposição agropecuária;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, “caput”, do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88)

e, sobretudo, à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer

direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2023.0005782 - Arapoema/TO cultura meio ambiente economia saúde animal cavalgada de Arapoema do Tocantins de 2023”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Arapoema/TO, ao Sindicato Rural de Arapoema, às Comitivas Participantes e todos que colaboram, direta ou indiretamente com a XXXV Cavalgada de Arapoema/TO e exercem suas funções no distrito de Arapoema/TO que:

(a) seja permitida, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, de preferência sem som em alto volume para evitar que os animais fiquem espantados;

(b) proíba durante o percurso da XXXV Cavalgada de Arapoema/TO, o transcurso motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;

(c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo, entre os animais que se encontram no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;

(c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 05 (cinco) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;

(d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança entre 7 e 12 anos;

(e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na Cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;

(f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;

(g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;

(h) os organizadores, mediante requisição a prefeitura local, solicite a disponibilização de ambulância para realização do evento;

(i) seja estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais, além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;

(j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não, pelos participantes da cavalgada, fins evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;

(h) que o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, deve ser em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;

(i) que proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;

(j) proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento;

(k) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada;

(l) o Sindicato Rural de Arapoema/TO: (l.1) exija dos Chefes de Comitiva, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosa entre esses animais; (l.2) adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (l.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar Ambiental os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, “caput”, da Lei de Crimes Ambientais; e (l.4) oriente os servidores do sindicato rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias adjacentes ao Sindicato Rural de Araguaína-TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(m) os Chefes das Comitivas que: (m.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada; (m.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas a apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios de cada equino participante da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais, conforme Portaria nº 084, de 30 de março de 2022 da ADAPEC; e (m.3) fiscalizem, durante o

RECOMENDAÇÃO

percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que ao término da Cavalgada os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, e providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(n) apresente informações referentes aos horários limite de início e término da Cavalgada 2023, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes;

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa.

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente.

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentará contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes princípio da legalidade,

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou whatsapp (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 48 horas, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Arapoema, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

Procedimento: 2022.0007807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que “compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, o que significa que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”, bem como que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Estatuto do Idoso prevê ser “obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito

de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”;

CONSIDERANDO que “Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social” (art. 14 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o artigo 43 do Estatuto do Idoso dispõe que “As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”;

CONSIDERANDO que o citado diploma legal estabelece em seu artigo 45 que “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário”;

CONSIDERANDO que o acolhimento municipal de idosos integra a política pública do idoso, sendo o programa uma obrigação do município e que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 33 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o senhor Luiz Paulino dos Santos é pessoa idosa (82 anos) e possui dificuldades de comunicação (surdo e analfabeto), com o hábito de esquecer panelas no fogo, fazer xixi em público, circular no imóvel sem roupas e com janelas abertas, entre outros, e necessita de cuidados para as atividades diárias;

CONSIDERANDO que o senhor Luiz Paulino dos Santos se encontra em situação de vulnerabilidade social e que a única pessoa que lhe presta assistência, na medida do possível, é sua filha não reconhecida, senhora Cirenilde Maria Gomes Carvalho, também pessoa idosa (60 anos), e que não pode acolhê-lo em sua residência, nem possui dinheiro para custear uma instituição de longa permanência ao genitor; e

CONSIDERANDO a inexistência de instituição de longa permanência pública no município de Palmas, bem como a necessidade de imediato acolhimento do idoso para efetivação dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741/2003,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Palmas e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para:

a) promover de imediato o acolhimento do senhor Luiz Paulino dos Santos, pessoa idosa (82 anos), em Instituição de Longa Permanência para Idosos localizada nesta Capital, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003; e

b) designar um responsável para o acompanhamento do idoso na Instituição de Longa Permanência, visando ao comparecimento a consultas médicas, ao fornecimento de roupas e de itens pessoais,

além de outros serviços não prestados pela ILPI.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006498

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0006498 (especialmente Protocolos e-doc 07010562484202319; 07010562486202316; 07010562499202379; 07010562505202398; 07010562508202321; 07010562511202345; 07010562650202379; 07010562558202317; 07010564887202394; e 07010565348202372), referente ao concurso público destinado a selecionar candidatos para o nível 1 do cargo efetivo de Professor Universitário da UNITINS, nos quais apontam insegurança jurídica; existência de dano moral e material aos candidatos e possível ressarcimento das despesas; limitação da concorrência ao concurso público; favorecimento dos candidatos que moram próximo aos locais de prova; possibilidade de marcar outra data para realização da prova; descumprimento das reservas de vagas aos candidatos com deficiência e negros; falhas, erros e contradições por parte da UNITINS, entre outros, de forma que os autos poderão ser consultados pelo seguinte link: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>,

Dá ciência, ainda, aos interessados para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0003797

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO do procedimento preparatório n. 2023.0003797, instaurado para averiguar a veracidade das informações apresentadas na representação acerca do nepotismo por parte do Secretário Municipal da Saúde de Palmas, T.M., e a esposa P.C.M. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2996/2023

Procedimento: 2022.0006340

PORTARIA nº 17/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2022.0006340, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrentes de ocupação irregular de logradouros públicos situados ao longo da Av. LO 12 da Quadra ACSV NE 53-A (406 Norte), nesta Capital;

CONSIDERANDO o Ofício nº 106/2023, oriundo da SEDURS, cujo informa que foi realizada nova ação fiscalizatória no local, e foi constatado que alguns já desocuparam as áreas públicas e que outros ainda permanecem ocupando irregularmente, sendo que, por isso, foram lavradas novas notificações, relacionadas com a ocupação indevida da área pública;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela oficiala deste Parquet, a qual esteve no local dos fatos em 03 de abril de 2023 e verificou que em alguns espaços na área vistoriada ainda não foram realizadas as devidas desocupações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular de logradouros públicos situados ao longo da Av. LO 12 da Quadra ACSV NE 53-A (406 Norte), nesta Capital, figurando como investigados Edinaldo Aragão da Silva, CPF: 560.511.901-04; Ana Virgínia Gama Manduca, CPF: 518.274.764-00; Natalino Ferreira Coelho, CPF: 178.923.172-87; Débora Lygia Rodrigues Caldas, CPF: 008.532.901-05; Raimundo Nonato Silva Pereira, CPF: 265.901.903-72; Poliana

Fátima Denes, CPF: 005.454.001-12; Raimundo Moreira de Carvalho Júnior, CPF: 178.874.293-15; Terezinha Alvino de Macedo, CPF: 560.511.901-04; Sousa e Lopes LTDA, CNPJ: 07.232.570/0001-56; Stop Car Pneus Eireli, CNPJ: 26.718.652/0001-50;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que procedam a regularização, sob pena de demolição compulsória das estruturas erigidas em logradouros públicos;

d) Requisite-se à SEDUSR que adote as medidas cabíveis para sanar a irregularidade a respeito da desocupação das áreas ilegalmente ocupadas, que são objeto de investigação neste feito, devendo informar o Parquet no prazo de 10 (dez) dias;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3003/2023

Procedimento: 2023.0006601

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 17/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 7366/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0021270-82.2021.827.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por Milton Campos Brito e Zulma Santos Brito, no município de Palmas, tipificado nos arts. 50, inciso I, da Lei n.º 6.766/79 e 60, caput, da Lei n.º 9.605/98;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial n.º 7366/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0021270-82.2021.827.2729;

2. Interessados: Milton Campos Brito e sua esposa Zulma Santos Brito;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados Milton Campos Brito e Zulma Santos Brito.

4. Diligências: Determino a notificação dos interessados Milton Campos Brito e sua esposa Zulma Santos Brito para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, Certidão Negativa de Distribuição de Processos Judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, Certidão Judicial Criminal Negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - 1_INQ1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/add021004b5d9185e8dd5efd6cd521c4

MD5: add021004b5d9185e8dd5efd6cd521c4

Anexo II - 4_LAU3.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f4615cade39eb2f12f74de3446df68d3

MD5: f4615cade39eb2f12f74de3446df68d3

Anexo III - 4_DECL2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0ccc825df95af23ec03c7f57ad1bc32f

MD5: 0ccc825df95af23ec03c7f57ad1bc32f

Anexo IV - 4_REL_MISSAO_POLIC1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/be59ef1e4da520a01706a529534751bf

MD5: be59ef1e4da520a01706a529534751bf

Anexo V - 5_INQ1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0825a38137c7ce6db9f67ff14c2e673a

MD5: 0825a38137c7ce6db9f67ff14c2e673a

Anexo VI - 7_CERT1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d00cca9fcd65078760da097cb8cb3f24

MD5: d00cca9fcd65078760da097cb8cb3f24

Anexo VII - 8_OUT1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5a870e77a1f0a3e62e60eb0fb951bdbf

MD5: 5a870e77a1f0a3e62e60eb0fb951bdbf

Anexo VIII - 9_REL_FINAL_IPL1-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/122fccc9f6b6c688c5b73fa1a6300bd

MD5: 122fccc9f6b6c688c5b73fa1a6300bd

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2984/2023

Procedimento: 2023.0006546

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO A Notícia de Fato 2023.0006546 foi encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, com o intuito de informar que a paciente A.M.G. é portadora de Dermatite Atópica desde a infância. Contudo, é necessário salientar que a paciente depende do medicamento UPADACITINIBE DA, na dosagem de 15 (quinze) mg, em uma caixa de uso contínuo, para o adequado tratamento, conforme atestado por laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins ou pelo município de Palmas para a ausência do fornecimento do medicamento UPADACITINIBE DA de 15 (quinze) mg, 01 (uma) caixa de uso contínuo, para a usuária do SUS – A.M.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3000/2023

Procedimento: 2023.0006589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados Saúde, Idosos e Educação;

Considerando as informações lançadas na Nota Técnica encaminhada pela Coordenação do CAOPIJE E CAOCRIM via e-doc, protocolo nº 07010564579202369, dispoendo acerca do enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, com base na legislação penal, civil, educacional e de proteção integral da criança e adolescente, visando promover a cultura de paz nas escolas;

Considerando que a criança e o adolescente possuem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;”

Considerando o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de medidas energéticas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações;

Considerando que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais e danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores, funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações externas e institucionais e que constituem em práticas da violência;

Considerando a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam

contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores, reforçando assim a Rede de Proteção a crianças e adolescentes no espaço escolar;

Considerando os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) nas modalidades CAPS I e CAPS AD, Polícia Militar, Delegacia de Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhamento e prevenção de violência no e contra o ambiente escolar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Expeça-se ofícios à Diretoria Regional de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito, ambos pertencentes ao município de Bernardo Sayão-TO, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1) Se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para implementação e acompanhamento do projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;

4.2) As ações prioritárias desenvolvidas, para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação (agentes de organização escolar, limpeza e etc) de forma a que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática (Conselhos de Escolas, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres, etc.) tenham condições de tempo e

espaço para tratar das situações de conflito existentes no ambiente escolar, prevenindo a escalada de violência;

4.3) Se já possui no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica os profissionais de Psicologia e Serviço Social, e, em caso negativo, quais os encaminhamentos realizados a atender a Lei Federal nº 13.935/2019 e o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos;

4.4) Se possui fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles que revelação espontânea pela criança ou adolescente (v. Lei 13.431/17);

4.5) Se possui fluxo ou procedimento para identificação de situações de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

4.6) A composição do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente nos âmbitos dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, "com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º, I, do Decreto nº 9.603/18);

4.7) As providências adotadas no sentido de promoção da articulação com a rede de proteção de crianças e adolescentes visando a criação de fluxos de acolhimento das crianças e adolescentes em casos de violência escolar, prevendo os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes de acordo com as circunstâncias das situações enfrentadas e as previsões legais e normativas aplicáveis;

4.8) Sobre a implantação e o funcionamento do Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

5. Expeça ofício ao Conselho Municipal de Educação de Bernardo Sayão-TO, a fim de que informe as medidas adotadas no sentido de:

5.1) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos acerca do combate à violência e à intimidação sistemática (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA+, fobia, etc.) durante o período letivo, em atendimento a Lei Federal nº 13.935/2019;

5.2) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos para atuação dos psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar, em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2009;

5.3) Informar atos e medidas adotadas pelo CME para combate à violência escolar, atos de indisciplina, atos infracionais e medidas de proteção à criança e adolescente no ambiente escolar;

6. Expeça ofício às Secretarias de Saúde e de Assistência Social do município de Bernardo Sayão-TO para que informem:

6.1) A existência de fluxos instituídos para garantir o acompanhamento

psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

6.2) Os processos de acompanhamento de crianças e adolescentes em acompanhamento psicossocial;

6.3) As ações de proteção as crianças e adolescentes em ambiente escolar ou ações coordenadas pela rede de proteção;

7. Orientamos ainda no sentido de que seja feita gestão junto às INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA locais, a fim de:

7.1) Observar cautela no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ ou Ministério Público para não disseminação de pânico nas comunidades escolares;

7.2) Avaliar a frequência e suficiência de viaturas da Polícia Militar utilizadas para ronda/patrolhamento nas proximidades das escolas, de modo que estejam acessíveis para pronto atendimento em casos de acionamento, garantindo ação tempestiva dos agentes de segurança pública repressiva de delitos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3001/2023

Procedimento: 2023.0006590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados Saúde, Idosos e Educação;

Considerando as informações lançadas na Nota Técnica encaminhada pela Coordenação do CAOPIJE E CAOCRIM via e-doc, protocolo nº 07010564579202369, dispondo acerca do enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, com base na legislação penal, civil, educacional e de proteção integral da criança e adolescente, visando promover a cultura de paz nas escolas;

Considerando que a criança e o adolescente possuem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;"

Considerando o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de medidas energéticas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações;

Considerando que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais e danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores, funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações externas e institucionais e que constituem em práticas da violência;

Considerando a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores, reforçando assim a Rede de Proteção a crianças e adolescentes no espaço escolar;

Considerando os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) nas modalidades CAPS I e CAPS AD, Polícia Militar, Delegacia de Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhamento e prevenção de violência no e contra o ambiente escolar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Expeça-se ofícios à Diretoria Regional de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito, ambos pertencentes ao município de Brasilândia do Tocantins-TO, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1) Se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para implementação e acompanhamento do projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;

4.2) As ações prioritárias desenvolvidas, para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação (agentes de organização escolar, limpeza e etc) de forma a que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática (Conselhos de Escolas, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres, etc.) tenham condições de tempo e espaço para tratar das situações de conflito existentes no ambiente escolar, prevenindo a escalada de violência;

4.3) Se já possui no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica os profissionais de Psicologia e Serviço Social, e, em caso negativo, quais os encaminhamentos realizados a atender a Lei Federal nº 13.935/2019 e o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos;

4.4) Se possui fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles que revelação espontânea pela criança ou adolescente (v. Lei 13.431/17);

4.5) Se possui fluxo ou procedimento para identificação de situações de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

4.6) A composição do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente nos âmbitos dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, "com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º, I, do Decreto nº 9.603/18);

4.7) As providências adotadas no sentido de promoção da articulação com a rede de proteção de crianças e adolescentes visando a criação de fluxos de acolhimento das crianças e adolescentes em casos de violência escolar, prevendo os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes de acordo com as circunstâncias das situações enfrentadas e as previsões legais e normativas aplicáveis;

4.8) Sobre a implantação e o funcionamento do Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

5. Expeça ofício ao Conselho Municipal de Educação de Brasilândia do Tocantins-TO, a fim de que informe as medidas adotadas no sentido de:

5.1) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos acerca do combate à violência e à intimidação sistemática (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA+, fobia, etc.) durante o período letivo, em atendimento a Lei Federal nº 13.935/2019;

5.2) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos para atuação dos psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar, em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2009;

5.3) Informar atos e medidas adotadas pelo CME para combate à violência escolar, atos de indisciplina, atos infracionais e medidas de proteção à criança e adolescente no ambiente escolar;

6. Expeça ofício às Secretarias de Saúde e de Assistência Social do município de Brasilândia do Tocantins-TO para que informem:

6.1) A existência de fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

6.2) Os processos de acompanhamento de crianças e adolescentes em acompanhamento psicossocial;

6.3) As ações de proteção as crianças e adolescentes em ambiente escolar ou ações coordenadas pela rede de proteção;

7. Orientamos ainda no sentido de que seja feita gestão junto às INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA locais, a fim de:

7.1) Observar cautela no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ ou Ministério Público para não disseminação de pânico nas comunidades escolares;

7.2) Avaliar a frequência e suficiência de viaturas da Polícia Militar utilizadas para ronda/patrolhamento nas proximidades das escolas, de modo que estejam acessíveis para pronto atendimento em casos de acionamento, garantindo ação tempestiva dos agentes de segurança pública repressiva de delitos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3002/2023

Procedimento: 2023.0006591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados Saúde, Idosos e Educação;

Considerando as informações lançadas na Nota Técnica encaminhada pela Coordenação do CAOPIJE E CAOCRIM via e-doc, protocolo nº 07010564579202369, dispondo acerca do enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, com base na legislação penal, civil, educacional e de proteção integral da criança e adolescente, visando promover a cultura de paz nas escolas;

Considerando que a criança e o adolescente possuem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;"

Considerando o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de medidas energéticas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações;

Considerando que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais e danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores, funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações externas e institucionais e que constituem em práticas da violência;

Considerando a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores, reforçando assim a Rede de Proteção a crianças e adolescentes no espaço escolar;

Considerando os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da

Rede de Proteção, tais como Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) nas modalidades CAPS I e CAPS AD, Polícia Militar, Delegacia de Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de acompanhamento e prevenção de violência no e contra o ambiente escolar, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se em livro próprio.

Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

Expeça-se ofícios à Diretoria Regional de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito, ambos pertencentes ao município de Colinas do Tocantins-TO, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1) Se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para implementação e acompanhamento do projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;

4.2) As ações prioritárias desenvolvidas, para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação (agentes de organização escolar, limpeza e etc) de forma a que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática (Conselhos de Escolas, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres, etc.) tenham condições de tempo e espaço para tratar das situações de conflito existentes no ambiente escolar, prevenindo a escalada de violência;

4.3) Se já possui no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica os profissionais de Psicologia e Serviço Social, e, em caso negativo, quais os encaminhamentos realizados a atender a Lei Federal nº 13.935/2019 e o fortalecimento emergencial de setores de mediação de conflitos;

4.4) Se possui fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento

de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles que revelação espontânea pela criança ou adolescente (v. Lei 13.431/17);

4.5) Se possui fluxo ou procedimento para identificação de situações de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias de direitos;

4.6) A composição do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente nos âmbitos dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, "com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º, I, do Decreto nº 9.603/18);

4.7) As providências adotadas no sentido de promoção da articulação com a rede de proteção de crianças e adolescentes visando a criação de fluxos de acolhimento das crianças e adolescentes em casos de violência escolar, prevendo os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes de acordo com as circunstâncias das situações enfrentadas e as previsões legais e normativas aplicáveis;

4.8) Sobre a implantação e o funcionamento do Conselho dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

5. Aos ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO, onde houver, para que informem:

5.1) Se foi desenvolvido projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, e, caso positivo, se este é apresentado aos pais/responsáveis contratantes no ato da matrícula;

5.2) Se foram instituídas medidas de sensibilização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA+, fobia e etc.) durante o período letivo em atendimento à Lei Federal 13.935/2019;

5.3) Se foram mobilizadas pelos Sistemas de Ensino (Estadual ou Municipal), conforme a vinculação legal para adoção de medidas fluxo para identificação de situações e de ameaça e potencial violência na e contra as escolas e os respectivos encaminhamentos para os órgãos de segurança pública e rede de garantias e direitos;

5.4) Cronograma de formação continuada para os trabalhadores em Educação para identificação de sinais de aproximação a grupos extremistas e no combate múltipla violências;

6. Expeça ofício ao Conselho Municipal de Educação de Colinas do Tocantins-TO, a fim de que informe as medidas adotadas no sentido de:

6.1) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos acerca do combate à violência e à intimidação sistemática (bullying, racismo, misoginia, capacitismo, LGBTQIA+, fobia, etc.) durante o período letivo, em atendimento a Lei Federal nº 13.935/2019;

6.2) Informar as medidas e atos de regulamentação expedidos para atuação dos psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar, em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2009;

6.3) Informar atos e medidas adotadas pelo CME para combate à violência escolar, atos de indisciplina, atos infracionais e medidas de proteção à criança e adolescente no ambiente escolar;

7. Expeça ofício às Secretarias de Saúde e de Assistência Social do município de Colinas do Tocantins-TO para que informem:

7.1) A existência de fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

7.2) Os processos de acompanhamento de crianças e adolescentes em acompanhamento psicossocial;

7.3) As ações de proteção as crianças e adolescentes em ambiente escolar ou ações coordenadas pela rede de proteção;

8. Orientamos ainda no sentido de que seja feita gestão junto às INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA locais, a fim de:

8.1) Observar cautela no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ou Ministério Público para não disseminação de pânico nas comunidades escolares;

8.2) Avaliar a frequência e suficiência de viaturas da Polícia Militar utilizadas para ronda/patrolhamento nas proximidades das escolas, de modo que estejam acessíveis para pronto atendimento em casos de acionamento, garantindo ação tempestiva dos agentes de segurança pública repressiva de delitos.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2999/2023

Procedimento: 2022.0003183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos

ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato para apurar a ocorrência de nepotismo na Prefeitura de Barra do Ouro, em que se apontam as pessoas de 1) Harielle Batista Miranda; 2) Antônio Queops Vasconcelos Miranda; 3) Jucilene da Silva Batista; 4) Renato Vasconcelos Miranda, 5) Gilmar Ribeiro Cavalcante, como indevidamente contratadas pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve cumprir os princípios e regras do ordenamento jurídico, sobretudo aqueles emanados do artigo 37 da Constituição da República, com destaque para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de vantagem indevida em desfavor do desempenho de uma atividade administrativa proba;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO o disposto no enunciado de Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 2022.0003183 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de colher elementos de convicção para situar e solucionar a questão da prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura de Barra do Ouro/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com vistas a solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Para tanto, determina:

1. Oficie-se a Prefeita Municipal de Barra do Ouro/TO, no prazo de 15 (quinze) dias, para que preste informações acerca dos fatos, especificando qual o vínculo de parentesco com os servidores públicos apontados e a formação profissional dos mesmos, juntado cópia do diploma ou registro em órgão de classe.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Goiatins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0006587

Notícia de Fato nº 2023.0006587

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010581068202311)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0006587, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima noticiando supostas irregularidades alusivas ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas, tendo se limitado a anexar a fotografia de um vereador (Zezinho da Lafiche) abraçando uma pessoa desconhecida.

É o relatório necessário, decido.

No que diz respeito as suspeitas levantadas pelo denunciante, de que o certame em questão será fraudado, vez que as vagas já estão "loteadas" entre os vereadores, é importante registrar que na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), "a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)". Com base em tais premissas, os procedimentos administrativos, a exemplo de um concurso público e/ou dos processos seletivos simplificados, devem ser presumidos legítimos até prova em contrário, o que não se

demonstrou, sequer por indícios, através da presente representação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006486

EDITAL - Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0006486 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006486, noticiando que um suposto concurso público para provimento de cargos de professor, que vem sendo planejado pela Fundação Unirg, corre risco de ser fraudado, em decorrência disto. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que um suposto concurso público para provimento de cargos de professor, que vem sendo planejado pela Fundação Unirg, corre risco de ser fraudado, em decorrência disto, solicita-se ao Ministério Público que interceda junto a referida instituição de ensino superior, objetivando a terceirização do certame. É o relatório necessário, passo a decidir. A fiscalização de concursos públicos não é atribuição constitucional e/ou legal do Ministério

Público, exceto quando se trata de certames promovidos pela própria Instituição, o que não se afigura o caso. Outrossim, nessa seara, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, os procedimentos administrativos, a exemplo de um concurso público, devem ser presumidos legítimos até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, através da presente representação. Ademais, a Universidade de Gurupi, na forma do art. 207 da Constituição Federal, goza de de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, competindo apenas a sua gestão decidir, guiada pelos critérios de conveniência e oportunidade, se é caso ou não de se promover, diretamente, com seus próprios recursos humanos, materiais e técnicos, um concurso público, ou ao revés, terceirizar essa incumbência a outra instituição, seja pública ou privada, na forma da lei. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, à Fundação Unirg.

Gurupi, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001150

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações do Sr. A.N.S., o qual consubstanciando in verbis:

“Que o filho de sua esposa, o Y.V.L., de 26 anos, tem esquizofrenia, é usuário de álcool e droga e que é muito agressivo, faz ameaça de morte, com faca na mão, com todos da casa e que o declarante teme

pelos vidas dos demais moradores da casa, pois Y. mora junto na mesma casa; que o Y. coage e intimida toda a família, com ameaças de morte, o declarante pede para que não seja citado o seu nome e nem seu cpf, pois precisa do nome para limpo para trabalhar de carteira assinada; que o Y. tinha de 15 a 17 anos e fez abuso sexual contra M.K.V.S., na época com idade entre 8 e 10 anos, irmã por parte de mãe, e que na época do ocorrido houve ameaça para não relatar o caso aos pais” Sic

Ante ao exposto, fora realizada audiência presencial entre a 4ª Promotoria de Justiça, representante da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, representante do Centro de Atenção Psicossocial, do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, da Delegacia Regional da Polícia Civil, a Sra. N.V.L., tendo como pauta assuntos relacionados as pessoas sob dependência química, eis que é questão de saúde pública, ata anexada ao evento 15.

É o relato do essencial.

Em primeiro momento insta observar que, quanto aos aspectos criminais, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-los, de modo que cópias do procedimento foram encaminhadas para as Promotorias de Justiça Criminais competentes.

Extrai-se dos autos ainda que, o objeto do procedimento é a solicitação de internação compulsória para o sr. Y.V.L.

Nesse eito, após a reunião realizada por este Parquet, o sr. Y.V.L. foi internado no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, na ala psiquiátrica, onde o paciente teve atendimento 24 horas por dia, todos os dias da semana, alimentação, medicação e diversas atividades.

Ademais, após a internação, verifica-se que o paciente vem sendo acompanhado por uma equipe de profissionais especializados em saúde mental, conforme relatórios encaminhados pelo CAPS.

Por derradeiro, nota-se a desnecessidade de acompanhamento do presente, ante o exaurimento do objeto, eis que Y.V.L está realizando o devido tratamento, e a equipe de profissionais está acompanhando o paciente e sua família, o ajudando em sua melhora e bom desenvolvimento, para que ele possa ter uma melhor qualidade de vida.

Assim, INDEFIRO a notícia de fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se o presente arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0005498

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, IX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), bem como pelo Art. 201, VIII e §§ 2º e 5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO o teor do art. 205 da CF/88, que dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 206 da CF e o art. 3º, I, da Lei 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispõem que o ensino será ministrado com base, entre outros, na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 – LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê em seu art. 23, verbis: “Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.”

CONSIDERANDO que o Município de Porto Nacional tenciona realizar o fechamento da Unidade Escolar Padre Luso Matos, encontrando-se em andamento o Inquérito Civil Público nº 2019.0005498, que objetiva apurar a condição estrutural, pedagógica, humana, administrativa, de gestão democrática, de resultados educacionais, de segurança e alimentar da referida Unidade;

CONSIDERANDO que a necessidade de a SEMED: (a) elaborar análise do diagnóstico de impacto da ação; (b) apresentar justificativa plausível para a redução drástica de alunos matriculados de 2019 a 2023; (c) apresentar manifestação do órgão normativo municipal; e (d) reformular o plano de ação/atuação apresentado;

CONSIDERANDO que, ainda que a LDB (art. 28, parágrafo único) tenha traçado requisitos para o fechamento de escolas rurais, indígenas e quilombolas, tais requisitos podem ser estendidos às escolas urbanas, sendo inclusive recomendado que assim o faça;

CONSIDERANDO que o fechamento de escolas sem a observância dos requisitos legais, previstos na Lei de Diretrizes e Base da Educação, ausentes a apreciação da justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação, a oitiva do Conselho Municipal de Educação e a manifestação da comunidade escolar, viola os princípios da gestão democrática;

CONSIDERANDO que decisões administrativas desse porte necessitam da realização de estudos prévios e planos de ações, tendo em vista o “interesse do processo de aprendizagem”;

CONSIDERANDO que, caso de fato seja realizado o fechamento da unidade escolar com a realocação dos alunos, é imprescindível que o município informe se as escolas que receberão o acréscimo de alunos, professores e demais servidores possuem estrutura física para tanto, com salas e equipamentos adequados para o processo de aprendizagem, sendo ILEGAL o acúmulo sem critérios de alunos e professores em salas de aula exíguas, sem ventilação/circulação adequada, sem carteiras escolares em condições de uso, etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de prezar pela participação da comunidade na tomada da mencionada decisão administrativa, havendo legítima preocupação dos pais/responsáveis com seus filhos;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Educação de Porto Nacional/TO que:

1) Seja mantido o ano letivo de 2023 com a execução das atividades escolares na Unidade Escolar Municipal Padre Luso Matos, SUSPENDENDO-SE A PRETENSÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES NA MENCIONADA UNIDADE pelo menos até que se adotem todas as cautelas necessárias, devidamente comprovadas, à legalidade do ato, quais sejam:

- 1.1) elaboração da análise do diagnóstico de impacto da ação;
- 1.2) apresentação de justificativa plausível para a redução drástica no número de matrículas realizadas entre os anos de 2019 a 2023, comprovando documentalmente se houve ou não evasão escolar;
- 1.3) manifestação do órgão normativo do sistema de ensino municipal, que deverá ser realizada com base nas justificativas apresentadas pela SEMED, na análise do diagnóstico de impacto da ação e na manifestação da comunidade escolar (vide atas de reuniões e outros documentos apresentados pela comunidade em anexo nestes autos);
- 1.4) reformulação do plano de ação/atuação apresentado pela SEMED, para que seja realizado preferencialmente em documento específico, devendo nele constar também se as escolas que receberão o acréscimo de alunos, professores e demais servidores possuem estrutura física para tanto, com salas e equipamentos adequados para o processo de aprendizagem. Reforça-se a ilegalidade no acúmulo sem critérios de alunos e professores em salas de aula exíguas, sem ventilação/circulação adequada, sem carteiras escolares em condições de uso, etc.

Após o cumprimento desta Recomendação, remetam a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, informações sobre as medidas efetivadas. O não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Porto Nacional, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional, para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
04. Secretaria-Geral do Ministério Público do Tocantins, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
05. Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
06. Assessoria de Imprensa do MPTO, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>